



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **308/2025**

Data de Protocolo: **03/02/2025 15:32:44**

Tipo

**Projeto de Lei**

Número

**3/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**Georgeo Passos**

Ementa/Assunto:

DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE TRANSPARÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA OUTORGA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO – MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERGIPE – MAES.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**AUTOR:** Dep. GEORGEO PASSOS

**DISPÕE SOBRE NORMAS  
ESPECÍFICAS DE TRANSPARÊNCIA  
PARA DEMONSTRAÇÃO DA  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
ADVINDOS DA OUTORGA DA  
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE  
ÁGUA E ESGOTO DA  
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO  
BÁSICO – MICRORREGIÃO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE SERGIPE –  
MAES.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os recursos oriundos da outorga da concessão dos serviços de água e esgoto por parte da Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES para o Estado de Sergipe e seus respectivos municípios integrantes devem ser depositados em conta bancária específica, criada exclusivamente para essa finalidade, com vistas a garantir o acompanhamento e a rastreabilidade das transações financeiras.

§ 1º. Em hipótese nenhuma os recursos oriundos da outorga da concessão de que trata a cabeça desse artigo devem ser depositados na Conta Única Estadual de que trata a Lei Complementar nº. 192, de 19 de novembro de 2010.

§ 2º. A vedação prevista no parágrafo anterior também se aplica aos Municípios integrantes da Microrregião que se utilizam de sistema financeiro de conta única próprio.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 2º.** Os extratos da movimentação das contas bancárias previstas no artigo anterior e as despesas pagas com os recursos provenientes da outorga da concessão dos serviços de água e esgoto devem ser disponibilizados em sítio eletrônico específico na internet.

§ 1º. Para os fins deste artigo, os portais da transparência dos entes integrantes da Microrregião devem conter área específica sobre os recursos oriundos da outorga da concessão dos serviços para facilitar a visualização e fiscalização do seu recebimento e aplicação.

§ 2º. No sítio eletrônico previsto neste artigo deverá constar:

I - O Plano de Aplicação dos Recursos da outorga;

II - Os extratos da conta bancária específica que deverão ser disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil posterior ao fim do mês de referência;

III - As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos da outorga;

IV - A demonstração de todos os pagamentos realizados com os recursos de que trata essa lei que deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

V - Lista contendo os precatórios vencidos que foram pagos com os recursos da outorga, devendo conter, entre outras informações:

a) O valor desembolsado;

b) O valor do precatório;

c) O número do precatório no Tribunal de Justiça de Sergipe; e

d) Se o pagamento foi objeto de pagamento cronológico ou de acordo direto.

§ 3º. O Plano de Aplicação dos Recursos da outorga de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá conter:

I - Os objetivos específicos e as metas a serem atingidas com a aplicação dos recursos;

II - As prioridades de investimento, com especificação dos projetos e programas que receberão aporte financeiro;

III - Os prazos para a execução dos projetos e programas previstos no Plano;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - Os indicadores de desempenho e monitoramento da execução financeira e física das ações;

V - Os impactos sociais, econômicos e ambientais esperados com a aplicação dos recursos;

VI - O cronograma físico-financeiro detalhado das ações a serem implementadas;

VII - A demonstração da conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com a indicação precisa dos planos, contas e dispositivos aos quais o gasto atende.

**Art. 3º.** Os valores provenientes da outorga da concessão dos serviços de água e esgoto não poderão ser utilizados para:

I - O pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - O custeio da máquina administrativa;

III - O pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas;

IV - A concessão de auxílios, subvenções, contribuições ou qualquer tipo de transferência a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, exceto aquelas diretamente relacionadas à execução de projetos e investimentos previstos em Plano de Aplicação previamente elaborado e aprovado;

V - Outras despesas que não se caracterizem como pagamento de precatórios vencidos, investimentos ou inversões financeiras.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre normas específicas de transparência para todos os entes integrantes da Microrregião de Saneamento Básico – Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, seja o Estado de Sergipe ou os municípios que o integram, na aplicação dos recursos advindos da outorga da concessão dos serviços de água e esgoto.

2. Como é do conhecimento dessa Casa Legislativa, a Lei Complementar nº. 398, de 29 de dezembro de 2023, instituiu a MAES ao alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 176, de 18 de dezembro de 2009, resultando na outorga de concessão do serviço para a empresa Iguá Saneamento por cerca de R\$ 4,5 bilhões, tendo o contrato de concessão sido assinado em 18 de dezembro de 2024. Como parte do acordo de outorga, a empresa concessionária realizou o pagamento da primeira parcela da outorga, conforme previsto em contrato. Desse valor, a quantia aproximada de R\$ 1,14 bilhão foi repassada para os municípios que integram a Microrregião.

3. Considerando o momento do repasse dos recursos, que ocorreu em 23 de dezembro de 2024, e o fim das gestões municipais, se levantou muita dúvida sobre a correta aplicação daqueles recursos o que levou os Ministérios Públicos Estadual e de Contas a emitirem a Recomendação Conjunta nº. 001/2024, de 18 de dezembro de 2024 (em anexo).

4. Não obstante os recursos financeiros e operacionais que essas importantes instituições possuem, deve-se dar a oportunidade para que a sociedade contribua com a fiscalização da aplicação dos recursos advindo da outorga do serviço já que, em primeira e última análise, será a beneficiária indireta da sua correta utilização.

5. A intenção da presente propositura é permitir exatamente isso, ou seja, que a população possa participar da fiscalização na aplicação dos recursos oriundos da outorga do serviço, através da simplificação da disponibilidade dessas informações nos portais da transparência, tanto o estadual quanto os municipais.

6. A competência estadual para legislar sobre a transparência na aplicação dos recursos oriundos da outorga da concessão dos serviços de saneamento encontra amparo no § 1º do art. 25 da Constituição da República que dispõe que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” Previsão semelhante pode ser encontrada no art. 10 da Constituição Estadual. Além disso, o inciso I do art. 23 da Carta Magna estabelece que é competência comum dos federativos zelar pelo patrimônio público.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

7. No caso, a proposição visa garantir o acesso à informação de interesse público previsto no inciso XIV do art. 5º da Carta Republicana e no inciso XII do art. 3º da Carta Estadual. Dessa forma, a iniciativa está em consonância com as diretrizes constitucionais ao reforçar a necessidade de mecanismos que assegurem transparência, controle e fiscalização dos recursos recebidos pelo Estado de Sergipe e seus Municípios integrantes da Microrregião, sem configurar invasão da competência legislativa municipal.

8. Dito isto, o artigo 1º do presente Projeto de Lei estabelece que os recursos oriundos da outorga da concessão devem ser depositados e movimentados em uma conta bancária específica para esse fim, com o objetivo de facilitar a rastreabilidade do seu gasto. Essa exigência visa, ainda, impedir a mescla desses valores com outras receitas públicas, garantindo maior controle sobre sua destinação e aplicação, além de evitar eventuais desvios ou usos indevidos. Dessa forma, reforça-se a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.

9. Os parágrafos 1º e 2º desse artigo proíbem a movimentação dos mencionados recursos por meio de Conta Única, seja pelo Estado de Sergipe, seja pelos municípios integrantes da Microrregião que adotem essa modalidade de sistema financeiro, justamente para assegurar um controle mais efetivo sobre a aplicação dos valores e a correta execução das despesas planejadas.

10. Aprofundado a questão da transparência da disponibilização das informações sobre o recebimento e o gasto dos recursos provenientes da outorga do serviço, o artigo 2º determina que tais informações estejam disponíveis em sítio eletrônico específico na internet do ente integrante da Microrregião. O § 1º desse artigo obriga esses entes a reservarem um espaço específico nos respectivos portais da transparência para concentrar todas as informações sobre a movimentação e aplicação dos recursos.

11. O § 2º do artigo 2º delimita quais as informações que devem estar disponíveis na área específica dos portais da transparência, dentre os quais se destacam o Plano de Aplicação dos Recursos da outorga e a lista contendo os precatórios vencidos que foram pagos com aqueles recursos. O § 3º traz o que o Plano de Aplicação dos Recursos deve conter. Esse plano é uma forma de racionalizar e planificar a utilização dos recursos e apurar a sua compatibilidade com as leis orçamentárias locais.

12. O artigo 3º reitera os gastos cuja utilização dos recursos oriundos da outorga do serviço não pode ser aplicada, com especial ênfase naquelas que são consideradas "Despesas de Custeio". Já o artigo 4º trata sobre as despesas decorrentes da execução da vindoura lei.

13. Por fim, o artigo 5º prevê que a lei objeto desse projeto entre em vigor no momento de sua publicação.

14. São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no presente projeto de lei que tenho a honra de submeter a consideração dessa Assembleia Legislativa. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir um





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

importante marco para a transparência e a boa governança na gestão dos recursos públicos provenientes da outorga da concessão dos serviços de saneamento, fortalecendo o controle social e garantindo a correta aplicação dos valores arrecadados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossas Excelências a expressão do meu profundo respeito.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2025.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003900360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **03/02/2025 14:38**

Checksum: **A8D2ADC5B7D9F0B42C5B59C61DDE3FB5AF1EA2C480D095AD5091CB1518BD5D4C**







**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 3/2025**

**Autoria:** Georgeo Passos

---

Proposição Protocolada.

Aracaju, 3 de fevereiro de 2025

**SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3700330032003500320037003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.